



**PROJETO DE LEI N° , DE 2015  
(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Altera o Código de Trânsito  
Brasileiro, para dispor acerca de  
veículo de coleta de resíduos  
sólidos.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar equipamento obrigatório em veículo de coleta de resíduos sólidos dotado de sistema compactador e para vincular o transporte de trabalhador em estribo traseiro nesse tipo de veículo à observância de normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – acrescenta-se ao art. 105 o seguinte inciso:

*“VII – para os veículos de coleta de resíduos sólidos dotados de sistema compactador, câmera de vídeo disposta na parte traseira e monitor de vídeo colocado à vista do condutor, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”*

**II** – acrescenta-se o seguinte artigo:

*“Art. 109-A. O transporte de trabalhador em estribo localizado na parte traseira de veículo de coleta de resíduo sólido dotado de sistema compactador só pode ser*



*realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos duzentos e quarenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Duas preocupações motivam a apresentação deste projeto de lei: primeira, o elevado número de ocorrências relacionadas a atropelamento ou prensagem por veículo de coleta de lixo, quando executando marcha a ré, e, segunda, o grande número de trabalhadores que se acidentam em virtude de condições precárias em que são transportados na traseira dos mesmos veículos de coleta de lixo.

Nos dois casos, trata-se de veículo de coleta dotado de sistema compactador, acessível para a deposição do lixo pela parte traseira. Na operação de serviço de coleta de resíduos em que se emprega esse tipo de veículo, é usual que os profissionais coletores, durante os deslocamentos, apoiem-se sobre o estribo traseiro, agarrando-se a alças ou barras instaladas na carroceria. Também é comum que atuem recolhendo e lançando lixo no interior do sistema compactador mesmo quando o veículo se desloca, inclusive em manobra de ré. Ambas as situações são perigosas por si mesmas, mas se tornam ainda mais na ausência de parâmetros normativos que atenuem os riscos associados a elas. O que se pode fazer?

Se ainda não é possível exigir no Brasil que os trabalhadores sejam transportados na cabine do veículo de coleta, como é prática na Europa, ao menos que o órgão técnico competente – segundo o legislador do Código de Trânsito Brasileiro, o CONTRAN – defina as características dos recursos de apoio e segurança que devam ser colocados à disposição deles no veículo e, ainda, limite o transporte dessa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

natureza a percursos pouco extensos, cumpridos a velocidades baixas. No que respeita aos atropelamentos, embora algumas medidas preventivas possam ser utilizadas (sistema de comunicação coletor-motorista, sirene de aproximação, etc.), a que se tem mostrado mais efetiva – de acordo com o artigo *“Medidas de segurança em veículos para coleta de lixo urbano: condições para manobra em ré”* (Mariana Caseño Cardozo, Renato Rocha Lieber, Conceição Aparecida Matsumoto Dutra e José Antônio Perrella Balestieri), apresentado no XXV Encontro Nacional de Engenharia de Produção, em 2005 – é o uso de câmera de vídeo na traseira do veículo, permitindo ao condutor, na marcha à ré, ter visão muito mais adequada da área posterior do que a proporcionada por espelhos retrovisores. Em face de os profissionais de coleta continuamente se aproximarem do compactador para deposição de material, e de crianças e idosos, em especial, frequentemente não darem pela execução da manobra em ré do caminhão, é preciso, de fato, que o condutor possa contar com algum expediente adicional, que amplie seu campo de visão. De resto, é como se vem procedendo nos Estados Unidos e na Europa.

Enfim, considerando que a regulamentação da matéria oferece alguns desafios, parece adequado garantir ao CONTRAN prazo mais extenso do que o usual para editar as normas correspondentes.

Sem mais, espera-se que a proposta seja alvo de interesse dos parlamentares, merecendo, se necessário for, o devido aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**